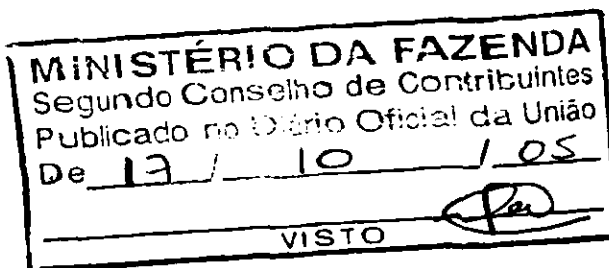




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.027046/99-21
Recurso nº : 118.647
Acórdão nº : 201-77.834

Recorrente : BANCO BEMGE S/A (EX-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A)
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Incabível a exigência de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de decisão judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151, V, do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

O fato de a matéria estar submetida ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, cujas hipóteses encontram-se adremente previstas no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

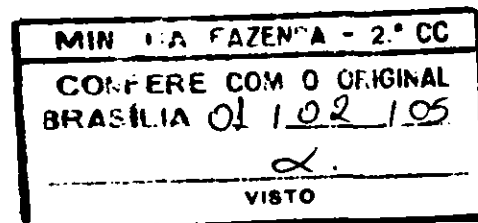
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BEMGE S/A (EX-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para excluir a multa no período de junho de 1997 a fevereiro de 1998; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à exclusão dos juros.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Gabriela Tuba.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

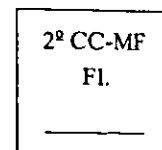
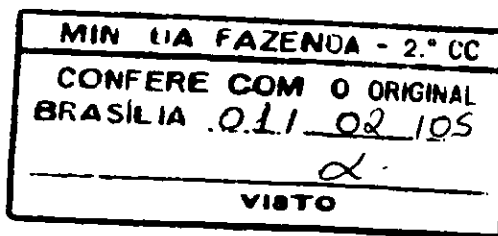
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.027046/99-21
Recurso nº : 118.647
Acórdão nº : 201-77.834

Recorrente : BANCO BEMGE S/A (EX-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão de fls. 416/430 do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através da qual este órgão julgou procedente o lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de janeiro a maio de 1996 e de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

Após procedimento de fiscalização, a empresa foi autuada em 10/12/1999, por falta de recolhimento do PIS, tendo sido consignado o crédito tributário no valor total equivalente a R\$ 12.266.086,08, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/99.

O contribuinte manifestou contrariedade às razões ensejadas no lançamento em apreço, apresentando, em 10/01/2000, impugnação de fls. 370/383 contestando-as.

Às fls. 416 a 430, apresentou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG decisão mantendo a decisão primitiva.

Irresignada com a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, interpõe a recorrente recurso voluntário de fls. 434 a 451, no qual reitera os argumentos da sua impugnação.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 481/484, resolve converter o julgamento do recurso em diligência para verificação do andamento da Ação Declaratória nº 1999.38.00.02741-9, obtenção das decisões proferidas em seu bojo e esclarecimentos quanto ao período de apuração do PIS nela em discussão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, em resposta à diligência, acosta aos autos cópia da decisão que concedeu à recorrente antecipação de tutela para que recolhesse o PIS no período compreendido entre 30.06.97 e 01.03.98 de acordo com a sistemática da LC nº 7/70, cópia da inicial, contestação, decisão proferida em agravo de instrumento, contra-minuta e recurso de apelação da União.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.027046/99-21
Recurso nº : 118.647
Acórdão nº : 201-77.834

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>d.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QUANTO AOS JUROS DE MORA)

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, inicialmente, insurge-se contra a exigência da multa de ofício e juros moratórios no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, visto que detinha antecipação de tutela proferida na Ação Declaratória nº 1999.38.00.02741-9. No que toca ao período de apuração compreendido entre janeiro e maio de 1996, entende que o auto de infração deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade, uma vez que é objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0009444-6, ainda não transitado em julgado. Quanto aos demais fatos geradores considerados no lançamento, nada contestou.

Passo a decidir.

O dispositivo legal espelhado no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151, V, do CTN, determina que não caberá multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar ou tutela antecipada em qualquer espécie de ação judicial.

Igualmente, estando suspensa e exigibilidade do crédito fiscal, suspensa está a mora, uma vez que, durante o período de vigência da norma que determina tal suspensão, a falta de pagamento, por não ser exigível, não constitui ato ilícito, conseqüentemente, não pode ser sancionável.

Assim sendo, quando o auto de infração em epígrafe foi lavrado, dia 10 de dezembro de 1999 (fl. 02), a recorrente, de fato, encontrava-se amparada por decisão judicial (fl. 495), prolatada em 04 de março de 1999 nos autos da Ação Declaratória nº 1999.38.00.02741-9, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela "para declarar o direito dos autores a calcular e recolherem o PIS, no período compreendido entre o final da vigência da EC 10/96 e o início da EC 17/97, ou seja, no período de 30.06.97 a 01.03.98, de acordo com a sistemática da LC nº 7/70." Logo, cometeu um equívoco a autoridade autuante ao proceder o lançamento do crédito tributário relativo a tal período com a exigência da multa de ofício e juros de mora, haja vista que, como dito, a interposição de ação judicial favorecida com liminar interrompe a incidência da multa e juros de mora desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

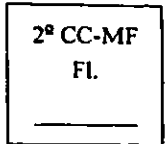
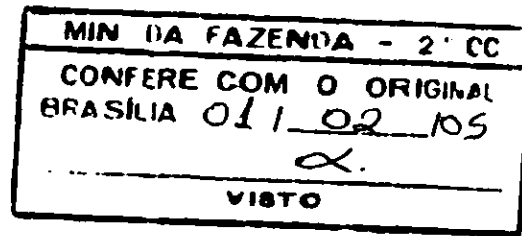
Isto posto, cumprem ser excluídos do presente lançamento a multa de ofício e os juros moratórios aplicados sobre o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1997 e fevereiro de 1998.

Quanto ao período de janeiro a maio de 1996, insta esclarecer que, à época da ciência da lavratura do auto de infração em comento, 10/12/99, a recorrente não mais se encontrava amparada pela liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.027046/99-21
Recurso nº : 118.647
Acórdão nº : 201-77.834

96.0009444-6, visto que foi cassada em 04/06/96, conforme consta da fl. 10 do “Termo de Verificação Fiscal”. Outrossim, o Fiscal Autuante, à fl. 11, constata que não foi efetuado nenhum depósito judicial relativo ao período de janeiro a maio de 1996.

Desta feita, nenhum óbice havia a constituição do respectivo crédito tributário com seus devidos consectários legais, dada a sua exigibilidade não estar suspensa por nenhuma das hipóteses insertas no art. 151 do Código Tributário Nacional. O fato de tais créditos estarem submetidos ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento, ao contrário do que entende a recorrente, não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, cujas hipóteses encontram-se adredemente previstas no pré-falado art. 151 do CTN. Assim, quanto aos fatos geradores em referência, restam insubsistentes os argumentos da recorrente.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar a exclusão do valor atinente à multa de ofício e juros moratórios no período de junho de 1997 a fevereiro de 1998, uma vez que os créditos tributários correlatos encontravam-se inexigíveis em face da antecipação de tutela concedida na Ação Declaratória nº 1999.38.00.02741-9.

Sala das Sessões, em de 15 de setembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.027046/99-21
Recurso nº : 118.647
Acórdão nº : 201-77.834

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>A.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(DESIGNADA QUANTO AOS JUROS DE MORA)

Ouso discordar do eminente Relator no tocante aos juros de mora, vez que o mesmo entende ser incabível tais juros, quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de decisão judicial.

Ocorre que inexistente previsão legal para excluir do cômputo do crédito tributário apurado os juros de mora em tais hipóteses. É que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 somente autoriza o lançamento de ofício sem a cobrança da multa de ofício, sendo, por conseguinte, devidos os juros de mora.

Deve-se ressaltar que o que determina o art. 151 do CTN, em seus diversos incisos, é que, nas situações ali elencadas, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, mas, neste crédito tributário deve, sim, estarem incluídos os juros de mora.

Em face do exposto, manifesto-me por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no que diz respeito à exclusão da multa de ofício, porém, mantendo-se os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

su